



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 118-77.2016.6.21.0080

Procedência: SÃO LOURENÇO DO SUL-RS (80ª ZONA ELEITORAL – SÃO LOURENÇO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – ENQUETE EM REDE SOCIAL – PEDIDO EXPRESSO DE VOTO - IMPROCEDENTE

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SÃO LOURENÇO DO SUL-RS

Recorrido: ARTHUR SILVEIRA LEITZKE

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. TWITTER. ENQUETE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, §5º, 36, 36-A E 57-A, TODOS DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA.

1. É vedado o pedido explícito de voto, por meio da divulgação do número de urna, conforme o caput do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, restando, portanto, configurada a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada. 2. A realização de enquetes e sondagens relacionadas ao processo eleitoral é vedada em período eleitoral, a teor do art. 33, §5º da Lei nº 9.504/97. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SÃO LOURENÇO DO SUL-RS (fls. 32-35) contra sentença (fls. 27-28) que julgou improcedente a representação proposta pelo recorrente, entendendo que não há prova idônea da data em que veiculada a publicação e que, de qualquer forma, ausente pedido explícito de voto, não se poderia falar em propaganda eleitoral antecipada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Acrescentou o magistrado não vislumbrar que “a conduta jocosa materializada à fl. 8 possa ser considerada para reconhecimento da conduta proibida pelo art. 33, §5º, da Lei nº 9.504/97”, pois ausente o mínimo de cientificidade, donde se pressupõe “a seriedade do trabalho e a possibilidade abstrata de causar desequilíbrio entre candidatos a partir dos resultados publicizados, influenciando o livre convencimento do eleitor”.

Em suas razões recursais (fls. 32-35), o PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SÃO LOURENÇO DO SUL-RS sustentou que a comprovação cabal acerca do período em que veiculada a propaganda só poderia ocorrer mediante ingresso na conta do recorrido no twitter, referindo que tal publicação foi excluída por ele assim que tomou conhecimento da representação. Asseverou que o conteúdo da publicação veiculava pedido explícito de voto e que a enquete, ainda que feita em tom de brincadeira, caracterizava um questionário, uma sondagem com a finalidade de colher opiniões sobre o desempenho da candidatura. Requereu a notificação da empresa Twitter para informar a data em que veiculada e a data em que apagada a postagem acostada à inicial e a aplicação de multa em razão da infração à lei eleitoral.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 40-43) e, após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 45).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 29/08/2016 (fl. 29), tendo sido o recurso interposto no dia 30/08/2015 (fl. 32), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SÃO LOURENÇO DO SUL-RS ajuizou representação (fls. 2-3) em desfavor de ARTHUR SILVEIRA LEITZKE porque, no dia 18/08/2016, realizou enquete por meio de seu perfil no twitter @lombetinha11007, ao veicular a pergunta “você votaria em mim pra vereador?” seguida das opções “1.sim mano; 2. claro que não kkk; 3. só com suborno” (fls. 7-8). E, antes disso, em 08/08/2016, divulgou propaganda eleitoral antecipada ao escrever, na mesma rede social, por meio do perfil @Arthurdalomba a seguinte frase: “querido diário hoje fui no foto arte tirar a foto que vai pra urna quando vocês digitarem 1007” (fls. 5 e 9).

Dos documentos que acompanham a inicial, depreende-se que o perfil @lombetinha11007 possui 3.938 seguidores e 5.802 curtidas e que, 11 horas após publicada a enquete, 83 pessoas já haviam respondido a ela, da seguinte forma: “33% sim mano; 18% claro que não kkk; 49% só com suborno”.

A sentença deve ser reformada.

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme se infere dos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:

Lei nº 9.504/97

Art. 36. **A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 57-A. **É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 1º **A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016** (Lei nº 9.504/1997, art. 36).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Salienta-se, todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral-, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, **desde que não haja pedido explícito de voto**, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No entanto, entende-se que o referido dispositivo não pode ser interpretado em dissonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral, isto é, a norma não permite a livre divulgação de pré-candidaturas, a qualquer tempo, devendo, dessa forma, ser averiguado o caso concreto, a fim de se evitar possíveis casos de burla à lei, capazes de afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.

Analisando-se os documentos dos autos, mais precisamente a publicação feita no twitter em 08/08/2016 (fls. 5 e 9), por meio do perfil @Arthurdalomba contendo a seguinte frase: “**querido diário hoje fui no foto arte tirar a foto que vai pra urna quando vocês digitarem 1007**”, verifica-se que o ora recorrente iniciou, de fato, campanha ao pleito municipal antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral, restando configurada não apenas mera menção à pretensa candidatura, mas, sim, clara divulgação da sua candidatura a vereador e, ainda, pedido explícito de voto, pois informado inclusive o número de urna, restando demonstrada a única finalidade da publicação do recorrente: a captação antecipada de votos.

O meio de veiculação do texto e o seu conteúdo são características próprias de uma propaganda eleitoral comum, ultrapassando a divulgação de pré-candidatura, não configurando, portanto, quaisquer das hipóteses permissivas do caput e dos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições.

Em caso semelhante, assim se posicionou a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE NÚMERO DE CANDIDATO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**
1. **Postagem com nítido propósito eleitoral manifestado de forma implícita, pois embora não peça declaradamente votos, apresenta slogan e traz o número que será utilizado pelo recorrente nas eleições municipais 2016, ocasião em que pretende concorrer ao cargo de prefeito pela agremiação junto a qual exerce as funções de Vice-Presidente do Órgão Partidário Municipal.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. O recorrente não só é membro do grupo que fez a postagem, como também é o beneficiário direto das publicações ali contidas.
3. Configurada a propaganda extemporânea, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.
4. Multa aplicada no mínimo legal. 5. Recurso não provido. (TRE-PE, RECURSO ELEITORAL nº 1911, Acórdão de 09/08/2016, Relator ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 162, Data 12/08/2016, Página 15).

Portanto, ficou clara a realização de propaganda dirigida aos eleitores de São Lourenço do Sul, com vistas à eleição municipal de 2016. Conclusão contrária tornaria inócuo o próprio instituto da propaganda eleitoral antecipada, bem como, conforme o entendimento do TSE, o seu objetivo de evitar a captação antecipada de votos e resguardar a igualdade de chances entre os candidatos¹.

Logo, entende-se que restaram violadas as normas do art. 36, 36-A e do art. 57-A, ambos da Lei nº 9.504/97, uma vez realizada a publicação na rede social da propaganda eleitoral no dia 08/08/2016 (fls. 5 e 9), fazendo incidir a sanção cominada, qual seja a prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97:

§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (grifado).

Tem-se que os documentos acostados à inicial são suficientes à comprovação do ilícito. Caso assim não entenda esta Corte requer-se, nos termos das razões do recurso, seja notificada empresa Twitter para que informe se a postagem acostada à inicial (fls. 5 e 9) foi efetivamente veiculada e em que data.

¹TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7112, Acórdão de 21/05/2015, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/20159 Página 311/312.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A respeito da realização de enquetes, assim dispõe o art. 33, §5º da Lei nº 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

Conforme a definição, enquete é a simples coleta de opiniões de eleitores sem nenhum controle de amostra e sem a utilização de método científico para sua realização. Esse tipo de consulta depende apenas da participação espontânea do interessado. Já a pesquisa eleitoral, ao contrário, requer dados estatísticos realizados junto a uma parcela da população de eleitores, com o objetivo de comparar a preferência e a intenção de voto a respeito dos candidatos que disputam determinada eleição².

Como visto acima, a realização de enquetes e sondagens relacionadas ao processo eleitoral é vedada em período eleitoral, devendo o recorrido, portanto, ser punido com o pagamento de multa prevista no parágrafo 3º do artigo 33 da Lei nº 9.504/97, uma vez que os documentos das fls. 7-8 comprovam, sem sombra de dúvidas, que realizou enquete no período vedado.

²<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Julho/enquetes-referentes-as-eleicoes-2016-estao-proibidas-a-partir-desta-quarta-feira-20>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela notificação da empresa Twitter, para que informe se a postagem acostada à inicial (fls. 5 e 9) foi efetivamente veiculada e em que data; e, no mérito, pelo provimento do recurso, a fim de que seja julgada procedente a representação, condenando-se o representado às penalidades de multa previstas nos artigos 33, §3º e 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL